



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 13805-011528/96-51
Recurso n.º : 119.330
Matéria: : IRPJ
Recorrente : BANCO CCF DO BRASIL S/A
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO
Sessão de : 08 de novembro de 2000
Acórdão n.º : 101-93.254

IRPJ- COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS- Não prevalece a exigência fundada em compensação de prejuízos fiscais reduzidos de ofício em ação fiscal anterior, impugnada tempestivamente e julgada improcedente.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO CCF DO BRASIL S/A

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDÍSON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 DEZ 2000

Processo nr. 13805.011528/96-51
Acórdão nr. 101-93.254

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo nr. 13805.011528/96-51
Acórdão nr. 101-93.254

Recurso nº. : 119.330
Recorrente : Banco CCF do Brasil S/A

RELATÓRIO

O presente recurso foi submetido à apreciação desta Câmara em sessão de 26 de janeiro de 2000. Conforme relatado naquela ocasião, a exigência que deu origem ao litígio está caracterizada como compensação indevida de prejuízos fiscais anteriores, tendo em vista as glosas, efetuadas nos períodos-base de 1991, 1º e 2º semestres de 1992 e nos meses do ano-calendário de 1993, de despesas indedutíveis e de exclusão do lucro líquido, na apuração do lucro real, do saldo devedor da diferença IPC/BTNF do ano-base de 1990, referentes ao Auto de Infração lavrado em 01/08/95.

A empresa, tanto em sua impugnação como em seu recurso, limitou-se a alegar a inconstitucionalidade da limitação quanto à exclusão do lucro líquido estabelecida na Lei 8.200/91. Todavia, em ambas as peças menciona ter impugnado o auto de infração de 01/08/95. Por essa razão, foi o julgamento convertido em diligência para que a Recorrente fosse intimada a juntar cópia da impugnação que diz ter apresentado (Resolução 101-02.326).

Intimada, a empresa apresentou cópia da impugnação ao auto de infração lavrado em 06/11/96 (fls. 247/257).

Incluído na pauta para julgamento na sessão de 18 de outubro último, o patrono da empresa trouxe memorial com o qual traz a cópia da impugnação apresentada ao auto de infração anterior, requerendo sua juntada aos autos.

Tendo em vista os fatos novos, foi o processo retirado de pauta para averiguação da situação do litígio anterior, cujo resultado constitui questão prejudicial na apreciação do presente.

É o relatório.



Processo nr. 13805.011528/96-51
Acórdão nr. 101-93.254

V O T O

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Conforme já afirmado no voto condutor da Resolução 101-02.326, de 26/01/2000, embora a Recorrente centre seu recurso na inconstitucionalidade/ilegalidade de disposição limitativa da compensação de prejuízos, não mais é passível de discussão, neste processo, qualquer aspecto relacionado com o artigo 3º da Lei 8.200/91 (limite da exclusão do lucro líquido da parcela de correção monetária decorrente da diferença IPC/BTNF no ano de 1990). É que essa matéria (que ocasionou a redução dos prejuízos fiscais a compensar registrados nos períodos-base transcorridos de 1991 a dezembro de 1993) foi objeto do auto de infração lavrado em 01/08/95, tempestivamente impugnado e que deu origem ao processo nº13803.004964/95-01.

A presente exigência diz respeito, apenas, ao fato de a Recorrente ter compensado, nos meses de junho e julho de 1994, parcelas de prejuízos fiscais que, no entendimento dos autuantes, não mais existiam em razão do auto de infração lavrado em 01/08/95.

O auto de infração que determinou a redução dos prejuízos a compensar foi tempestivamente impugnado em parte, e o lançamento foi julgado procedente pela autoridade julgadora de primeiro grau, conforme decisão DRJ/SPO nº 001964, de 04 de julho de 2000. Todavia, tendo a empresa recorrido da referida decisão, foi seu recurso provido por esta Câmara, conforme acórdão 101-93.254, de 08/11/2000, o que, conseqüentemente, caracterizou como legítimos os prejuízos utilizados na compensação dos lucros dos meses de junho e julho de 1994.



Processo nr. 13805.011528/96-51
Acórdão nr. 101-93.254

Tendo em vista o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2000


SANDRA MARIA FARONI